



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.720726/2012-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.278 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ZARA DE ARAUJO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os valores das despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (parágrafo único, do artigo 56 do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2010, exercício 2011 (fls. 4/7), lavrado em decorrência da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 57.944,84, que resultou no imposto suplementar de R\$ 8.728,69, acrescido de multa de ofício, juros de mora e demais encargos legais.

Cientificada do lançamento, a Recorrente à fl. 2, acatou como devido o imposto suplementar correspondente à parcela da omissão no valor de R\$ 5.159,59, tendo sido a cobrança da exigência correspondente, por caracterizar matéria incontroversa, transferida para o processo nº. 10640.721093/201270, extrato à fl. 25, e solicitou fosse excluído da tributação a quantia de R\$ 12.978,54, referente a honorários advocatícios pagos para o recebimento dos rendimentos considerados omitidos.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, sob o seguinte fundamento:

“... as despesas com ação judicial pagas pelo contribuinte, sem indenização, inclusive, honorários advocatícios, não constituem base tributável para fins apuração do correspondente IRPF no respectivo ajuste anual desse imposto, desde que fique(m) evidenciada(s) a(s) participação(ões) do(s) profissional(is) na(s) ação(ões) judicial(is) que originou os rendimentos tributáveis percebidos.

Consoante relatado a contribuinte juntou à sua defesa o extrato de depósitos judiciais de fl. 8, o recibo de fl. 9 emitido por Helcida Martins Fadel, o cheque nominal e o extrato de conta corrente, ambos à fl. 10.

Tais documentos, embora demonstrem o valor reclamado pela contribuinte para exclusão da base de cálculo do IRPF/2011 considerada na NL de fl. 47, não evidenciam a participação da emitente do recibo na ação judicial identificada à fl. 8, aliás a emitente não se identificou no referido recibo como profissional do direito, no caso seu registro na OAB. Não obstante isso, este relator tentou verificar a participação de Helcida Martins Fadel no processo judicial por meio de consulta realizada no site do TRF 2ª Região – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mas não obteve êxito”.

Nas razões de Voluntário (fl. 34/35), reitera os argumentos da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

À fl. 44 há recibo emitido por Hecilda Martins Fadel, no valor de R\$ 12.978,54. À fl. 45, foi juntado contrato de prestação de serviços em nome dos advogados Hecilda Martins Fadel e Sergio Sahione Fadel.

Tais documentos demonstram de forma inequívoca a atuação dos advogados contratados, mormente de Sergio Sahione Fadel, nos autos do processo que resultou na condenação judicial em favor da Recorrente.

Ademais, em consulta ao site do TRF da 2ª Região, lá consta que no processo originário, o advogado da Recorrente era Sergio Sahione Fadel (http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E%3fprocorig%3d0007056222&andam=1&tipo_consulta=1&mov=0).

Logo, dedutível dos rendimentos recebidos, nos termos do parágrafo único do art. 56 do RIR/99.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández